



020185882



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 005882 / 2018

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 21/12/2018

20/01/2019

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 21/12/2018 14:06:29

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Veto Parcial ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 - Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 21/12/2018 14:08:37  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

21/12/2018 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**  
Requerente do Processo

**ELBER MATOS DA SILVA**  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 183/2018 - GAPR/ASJU

Lagoa Santa, 20 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

**CÓPIA**

**Assunto: VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 - Substitutivo Global, que “*Dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta a alínea “a” do § 2º e o § 3º do art. 125, do Projeto de Lei nº 4.783/20107 – Substitutivo Global, com a redação que lhe foi dada pelas Emendas Aditivas nº 02 e nº 05,** pelas razões a seguir elencadas:

### **1) JUSTIFICATIVA DO VETO**

O Projeto de Lei nº 4.783/2017 - Substitutivo Global, foi proposto com a finalidade de estabelecer regramento municipal de proteção ao meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável e equilibrado do Município.

A redação aprovada para do art. 125 - *caput*, disciplina que a supressão ou a intervenção em cobertura vegetal em lotes oriundos de loteamentos regulares poderá se dar mediante autorização do órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente e quando o lote for oriundo de loteamentos irregulares, a autorização dependerá da anuência do CODEMA.

Foram propostas e aprovadas as Emendas Aditivas nº 02 e nº 05 ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 – Substitutivo Global, as quais propuseram alterações ao art. 125, com inserção do §2º e do § 3º ao citado artigo, para dispor que:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*“§ 2º. As concessionárias de energia elétrica, telefonia e internet que realizarem supressão, podas ou intervenção em cobertura vegetal com crescimento em direção a rede elétrica e de cabamentos nas vias públicas, de modo a interferir no desenvolvimento natural das árvores, ficam submetidas ao cumprimento das medidas compensatórias determinadas no parágrafo anterior.*

*a) a medida compensatória de que trata este parágrafo consiste na doação de mudas de árvores ao órgão ambiental municipal de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Resolução 04/2011 do CODEMA.*

*§ 3º: Todo o produto final da supressão da cobertura vegetal realizada em imóveis públicos, obrigatoriamente, serão doados à entidades beneficentes, após deliberação autorizativa do CODEMA/LS.” (g.n)*

Contudo, as proposições devem ser vetadas, por existência de vício formal e tendo em vista as consequências à administração pública municipal, como se passa a demonstrar.

### **1.1) Da alteração proposta pela Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 – Substitutivo Global**

Como citado, a Emenda Aditiva nº 02 propôs a inserção do § 2º e da alínea “a” ao art. 125 do Projeto de Lei nº 4.783/2017 – Substitutivo Global, para estabelecer exigências de compensação ambiental às empresas de energia e telefonia que necessitem realizar supressão de vegetação.

Apesar da preocupação do Poder Legislativo quanto à reposição ambiental em casos de necessidade de supressão vegetal e na proteção da arborização da cidade, o texto proposto para a alínea “a” do § 2º do art. 125 padece de erro material e insanável contradição com o disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

O erro material consiste na indicação de que os critérios para a realização de medida compensatória serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ocorre que não existe Secretaria Municipal de Meio Ambiente na estrutura organizacional do Poder Executivo, sendo o órgão executor da política municipal de meio



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ambiente a **Diretoria Municipal de Meio Ambiente**, subordinada hierarquicamente à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**, nos termos da **Lei Municipal nº 3.243/2012**.

Ademais, pela redação proposta para a alínea “a” do § 2º do art. 125 observa-se uma contradição entre o seu texto e a redação proposta no próprio § 2º. Isso porque, esse preconiza que as concessionárias, quando da realização de supressão, poda ou intervenção em cobertura vegetal ficarão submetidas às medidas compensatórias determinadas no parágrafo anterior, ou seja, as estabelecidas no § 1º do art. 125.

A redação do § 2º do art. 125 é clara ao indicar que “*ficam submetidas ao cumprimento das medidas compensatórias determinadas no parágrafo anterior*”, ou seja, as medidas estabelecidas no § 1º do mesmo artigo que são as determinadas pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente com anuência do CODEMA/LS, a saber:

*“§ 1º. O Órgão Executivo de Meio ambiente com a anuência do CODEMA/LS estabelecerá as medidas compensatórias a serem exigidas quando da emissão da autorização de que trata o caput desse artigo.”*

A contradição entre o disposto no § 2º do art. 125 e em sua alínea “a” é patente, pois essa determina o cumprimento de medida compensatória de doação de mudas de árvores, enquanto aquela, determina o cumprimento de medida compensatória fixada pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente. Ou seja, a manutenção do dispositivo acarretará insegurança jurídica quanto à aplicação e o cumprimento.

Outrossim, verifica-se que a alínea “a” faz menção à Resolução 004/2011 do CODEMA, o que de plano não se mostra possível.

Apesar do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental ser o responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, por meio de definição de critérios para a realização de medidas compensatórias, não se mostra adequado fixar, por meio Lei, que as medidas compensatórias se pautem em resolução específica. Isso por ser o CODEMA/LS um órgão colegiado consultivo e deliberativo, que



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

possui competência para formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental, lhe é permitido revogar a Resolução 004/2011 a qualquer momento, tornando letra morta o disposto na alínea “a” do § 2, do art. 125.

Diante das razões apresentadas, restam demonstradas as razões jurídicas do **veto à alínea “a” do § 2º do art. 125** do Projeto de Lei nº 4.873/2017 – Substitutivo Global.

### **1.2) Da alteração proposta pela Emenda Aditiva nº 05 ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 – Substitutivo Global**

A Emenda Aditiva nº 05 propôs a inserção do § 3º ao Projeto de Lei nº 4.783/2017 - Substitutivo Global. O citado parágrafo trouxe a obrigatoriedade de doação a entidades beneficentes de todo o produto final da supressão de vegetação realizada em imóveis públicos, entretanto, a norma proposta se mostra inadequada pelo que merece ser vetada.

A justificativa apresentada para a propositura da Emenda Aditiva nº 05 é assegurar a destinação correta para o produto final de possíveis supressões de cobertura vegetal em local público e que a doação beneficiará entidades beneficentes que necessitam de maiores auxílios para manter os serviços prestados à comunidade de Lagoa Santa.

Todavia, a fixação de que “todo o produto final de supressão vegetal” deva ser doado é inviável, tendo em vista a amplitude de produtos resultantes das supressões vegetais, como folhagens, frutos, madeira, material lenhoso e outros.

Ademais, no município de Lagoa Santa não existe uma quantidade de entidades beneficentes que poderiam recebe-los, nem as existentes teriam condições de estocar, transportar nem mesmo comercializar o referido material.

Dentre os produtos finais de supressão de vegetação, o de maior valor econômico é a madeira, todavia ela requer, para fins de transporte, autorização específica do IEF - Instituto Estadual de Florestas, autorização essa que estaria a cargo da entidade beneficiada, causando-lhe um grande ônus financeiro e legal.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Importante destacar que, anteriormente já houve a tentativa de doação de material de supressão de vegetação, por sugestão do CODEMA, o que restou frustrada, por recusa da entidade justamente pela impossibilidade de transportar e não possuir local de acondicionamento, tampouco meios de comercialização do produto.

Ademais, os diferentes tipos de madeira têm utilidades diferentes: algumas prestam para queima, outras para carvão, para fabricação de utensílios e móveis, para mourões e algumas são consideradas tão perecíveis e frágeis que são utilizadas apenas como cavacos. Desta forma, alguns tipos de materiais poderiam ser bem aceitos e outros não, restando ao Município o encargo de encontrar entidade que os aceite, tendo em vista o caráter imperativo da norma, que não permite a classificação ou mesmo a doação parcial dos produtos.

Assim, a norma acabaria por causar ônus ao Município de Lagoa Santa, que ao não encontrar entidade que aceitasse o produto da supressão teria que estocá-lo, às suas expensas, até que alguma entidade manifestasse seu interesse. E, se a ausência de interesse no material perdurasse, não teria outra alternativa senão manter a guarda, com riscos ao apodrecimento de tais materiais.

Lado outro, não se pode deixar de destacar que o dispositivo, da forma como proposto, interfere diretamente nas atividades do Poder Executivo. Consequentemente, há o desrespeito ao art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais que prevê como "*competência privativa do Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do próprio Executivo*", o que também está em consonância com o art. 61 da Constituição da República, bem como o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Da mesma forma, também desrespeita o *princípio constitucional da separação dos poderes*, previsto no art. 173 e parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais e, de igual modo, o art. 19 e art. 47 da LOM.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.891/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DO*



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*MUNICÍPIO NA INTERNET A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea d da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/10/2013).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEI MUNICIPAL N.O 2.976/1999. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIV A DISPONDO SOBRE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELACIONAR E PUBLICAR LISTA DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS PARA DISTRIBUIÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, ALÍNEA "D" E 82, VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*1) - Padece de vício de iniciativa, lei que determina condutas administrativas próprias da organização do Executivo dispendo sobre as atribuições das Secretarias Municipais e dos demais órgãos da Administração Pública municipal.*

*2) - Padece de vício formal e material a Lei Municipal n.O.2.976/1999, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre o dever do Legislativo relacionar, mensalmente, todos os medicamentos adquiridos para distribuição gratuita às famílias carentes e o dever de publicação e de afixação da relação no Hospital São Camilo, na Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Ação Social, nos Postos de Saúde e na Câmara de Vereadores daquele Município, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. AÇÃO PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013110796, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006).*

Por fim, não foi possível verificar, pela redação da Emenda Aditiva nº 05, a indicação de fonte de recursos para custear os procedimentos necessários até a efetiva doação do produto final da supressão de vegetação para a entidade beneficente, tampouco apontou-se alternativas a serem adotadas nos casos em que não haja entidade habilitada e com interesse em receber o citado produto.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Assim, restam demonstradas as razões jurídicas do **veto** ao § 3º do art. 125 do Projeto de Lei nº 4.873/2017 – Substitutivo Global.

### 2) CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edís, ao conhecerem os motivos legais que levaram a **vetar a alínea “a” do § 2º e o § 3º do art. 125** do Projeto de Lei nº 4.873/2017 – Substitutivo Global, reformularão seu posicionamento.

Após, publique-se as presentes razões de **veto** nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal